



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 369, DE 29/12/1978.

Modifica a Lei Municipal nº 95, de 30/12/66 (Código Tributário Municipal) e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Itatiaiuçu, Estado de Minas Gerais, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 95, de 30 de dezembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - Os artigos abaixo especificados passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre os serviços de qualquer natureza, de conformidade com a lista de serviços constante do Decreto-Lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1.969.

II - As taxas:

a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;

b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A Contribuição de Melhoria.

Art. 27 - A cobrança dos tributos far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§ 2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos às seguintes multas:

I - 5% (cinco por cento) - quando o atraso não exceder de 30 (trinta) dias;

II - 10% (dez por cento) - quando o atraso exceder de 30 (trinta) dias e não for superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - 20% (vinte por cento) - quando o atraso exceder de 120 (cento e vinte) dias e não for superior a 210 (duzentos e dez) dias; e

IV - 40% (quarenta por cento) - quando o atraso exceder



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

der de 210 (duzentos e dez) dias.

§ 3º - Aos créditos fiscais do Município aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidas ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal nº 4.357, de 16/07/64 e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 72 - É passível de multa de 0,02 centésimos da Unidade Fiscal (UF) a 50% (cinquenta por cento) do valor desta, o contribuinte ou responsável que:

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação Municipal.

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissão ou dados inverídicos;

IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Art. 73 - É passível de multa de 0,02 centésimos da Unidade Fiscal (UF) a 80% (oitenta por cento) do valor desta, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações ou, qualquer outro modo, tentar embarçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 75 - Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém a 0,02 centésimos da Unidade Fiscal (UF) os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de importância igual a 50% (cinquenta por



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

cento) do valor do tributo, mas nunca inferior a 0,05 centésimos da Unidade Fiscal (UF), os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 0,02 centésimos da Unidade Fiscal a uma vez o valor desta;

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de impostos, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e as sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

b) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 126 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o cadastro imobiliário;

II - o cadastro de produtores, industriais e comerciais;

III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza;

IV - o cadastro de veículos de tração animal ou humana e aparelhos automotores.

§ 1º - O cadastro imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos ou que venha a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) as edificações existentes, ou que vierem a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O cadastro de Produtores, Industriais e Comerciais compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuária, de indústria e de comércio, habituais e lucrativas, exercidas no âmbito do Município, em conformidade com o Código Tributário Nacional.

§ 3º - O cadastro dos Prestadores de Serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, e serviço sujeito à tributação municipal.

§ 4º - O cadastro de veículos de tração animal ou humana e aparelhos automotores, compreende o registro geral de todos os bens de tração animal ou humana, inclusive elevadores, tratores e máquinas sujeitos ao licenciamento e a tributação municipal.

§ 5º - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos de tração Animal ou Humana e Aparelhos Automotores aos bens destinados a puxar ou arrastar maquinário de qualquer natureza ou a executar trabalhos de construção ou de pavimentação, desde que lhes sejam facultado transitar em vias terrestres.

§ 6º - Ficam isentos de inscrição no Cadastro de Veículos de tração Animal ou Humana e Aparelhos Automotores:

I - os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

Art. 144 - A inscrição de Veículos de tração Animal ou Humana e Aparelhos Automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante o preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

Parágrafo único - A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores de veículos de tração animal ou humana e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, todas as modificações que ocorrem nas suas características, assim como transferências de posse ou domínio.

Art. 159 - O imposto será cobrado na base de 1 (um) por cento sobre o valor venal da edificação ou construção, com exclusão do terreno.

Parágrafo único - O imposto predial que incide sobre o valor venal da edificação ou construção será reduzido de 20% (vinte por cento), quando seu proprietário nele residir e desde que não possua outro imóvel no Município.

Art. 169 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional auto-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

nômo, com ou sem estabelecimento fixo, de qualquer dos serviços constantes da seguinte lista:

LISTA DE SERVIÇOS

1. Médicos, dentistas e veterinários.
2. Enfermeiros, protéticos (protése dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5. Advogados ou provisionados.
6. Agentes da propriedade industrial.
7. Agentes da propriedade artística ou literária.
8. Peritos e avaliadores.
9. Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (Exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
20. Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza municipal.
28. Diversões públicas:
- a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingresso;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídas no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37. Depósitos de qualquer natureza (Exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

ao imposto sobre serviço).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de qualquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42. Recondicionamento de motores) o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44. Ensino de qualquer grau ou natureza.

45. Alfaiates, modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46. Tinturaria e lavanderia.

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionários de produção de energia elétrica).

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo Tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clichêria, zincografia e fotolitografia.

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55. Florestamento e reflorestamento.

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de

câmbio e de seguros.

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60. Encadernação de livros e revistas.

61. Aerofotogrametria.

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de

"video tapes".

64. Distribuição e venda de bilhete de loteria.

65. Empresas funerárias.

66. Taxidermista.

Art. 170 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos tácitos ou expressos, de prestação de trabalho a terceiros;

II - os diretores de sociedades anônimas, por ações e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes;

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislação que os definam nessa situação ou condição.

IV - a execução, por administração ou empreitada, de obra hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreiteiras.

Art. 171 - O imposto será calculado sobre o preço de serviço ou sobre a receita bruta mensal do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculada em relação a cada pro-



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

fissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, percentuais, de acordo com a tabela I, anexa a esta lei.

Art. 184 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de licença;

II - de expediente e serviços diversos;

III - de serviços urbanos.

Art. 192 - As taxas de licença serão exigidas para:

I - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Município;

II - renovação da licença para localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras particulares;

VI - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

VII - tráfego de veículos de tração animal ou humana e aparelhos automotores;

VIII - publicidade;

IX - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

X - abate de gado fora do Matadouro Municipal.

Art. 200 - A taxa de renovação de licença para localização será cobrada na base de 0,2 décimos sobre o valor do capital do estabelecimento, atualizado pelo Cadastro Fiscal da Prefeitura.

Art. 224 - A taxa de licença para tráfego de veículos de tração animal ou humana é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos de tração animal ou humana em circulação no Município e será cobrada anualmente, de conformidade com a tabela anexa a este código.

Art. 249 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, remoção de lixo, conservação de calçamento e vigilância e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 252 - A alíquota da taxa de serviços urbanos será devida de 0,1% (um décimo) da unidade fiscal (UF).

II - Ficam revogados o parágrafo único do art. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

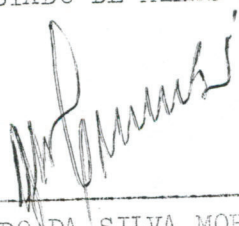
ESTADO DE MINAS GERAIS

137, os artigos 164, 165, 166, 167 e 168, os parágrafos 1º e 2º, do artigo 169, o parágrafo único do artigo 171 e os artigos 187, 188, 189 e 190.

Art. 2º - As taxas de licença e de expediente e serviços diversos serão cobradas por meio de alíquotas percentuais, de conformidade com as tabelas II e III, anexas a esta lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nrs. 140, de 21/10/69, 162, de 05/11/70, 175, de 11/05/71, 217, de 09/04/73 e 225, de 05/11/73, esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1979.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1978.



-GERALDO DA SILVA MORAIS-
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

= TABELA I =

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA

Itens	D i s c r i m i n a ç ã o	Alíquota
I	Profissionais liberais	50% da Unidade Fiscal (UF) vigente em 31/12 do ano anterior
II	Prestação de trabalho, por empresa ou profissional autônomo	35% da Unidade Fiscal (UF) vigente em 31/12 do ano anterior
III	Pessoas físicas ou jurídicas, prestadora de serviço, sujeitas ao imposto calculado sobre a receita bruta.....	1,5% da Unidade Fiscal (UF) sobre a receita bruta.
IV	Locação de bens móveis	0,5% sobre a receita bruta.
V	Exercícios de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza	10% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso.

TABELA II

TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE LICENÇA

Ítems	Especificações e Discriminações	Alíquota		
	I - Taxa de licença para funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial	% sobre a Unidade Fiscal (UF)		
1	Prorrogação de horário:			
	1 - até às 22 horas:			
	- por dia		0,5	
	- por mês		5,0	
	- por ano		12,0	
	2 - além das 22 horas:			
	- por dia		0,6	
	- por mês		6,0	
	- por ano		15,0	
2	Antecipação de horário:			
	- por dia		0,5	
	- por mês		2,5	
	- por ano		6,0	
	II - Taxa de licença para Exercício de Comércio eventual ou ambulante	Alíquota sobre a Unidade Fiscal (UF)		
	a) Comércio Eventual	Dia	Mês	Ano
		%	%	%
3	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas.....	3	15	75
4	Aparelhos elétricos doméstico.....	3	15	75
5	Armarinhos e miudezas	2	12	60
6	Artefatos de couro	2	12	60
7	Artigos carnavalescos (máscaras confetes, serpentinhas, lança-perfumes e congêneres)	4	20	90
8	Artigos para fumantes	4	20	90
9	Artigos não especificados nesta tabela	3	15	75
10	Artigos de papelaria	2	12	60
11	Artigos de toucador	2	12	60
12	Aves	1	8	40
13	Baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar	4	25	90
14	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes....	2	12	60
15	Fogos e artifício.....	4	20	90
16	Frutas nacionais e estrangeiras.....	1	8	40

Ítems	Especificações e Discriminações	Alíquota sobre a Unidade Fiscal (UF) %		
		Dia	Mês	Ano
17	Gêneros e produtos alimentícios, aves, ovos, - doces, frutas, queijos, peixe, carne, etc	1	8	40
18	Jóias e relógios	3	15	75
19	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e ' de borracha, vassouras, escovas, palha de aço' e semelhantes	2	12	60
20	Peles, pelicas, pluma ou confecções de luxo...	3	15	75
21	Revistas, livros e jornais	1	8	40
22	Tecidos e roupas	2	12	60
	b) Comércio Ambulante:			
23	Armarinhos e miudezas	1,5	12	75
24	Artigos não especificados	3	15	75
25	Artigos de toucador	3	20	80
26	Bijouterias e pedras não preciosas	3	25	90
27	Brinquedos	3	20	75
28	Confecções de luxo, peles, pelicas, plumas....	4	25	90
29	Fazendas e roupas feitas	2	15	60
30	Gêneros e produtos alimentícios	1,5	12	60
31	Jóias e pedras preciosas	4	25	90
32	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de ' borracha, vassouras, escovas, palha de aço e ' semelhantes	3	15	75
33	Malhas, meias, gravatas e lenços	3	15	75
	<u>Nota</u> A licença será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma. III - Taxa de licença para Obras Particulares' a) Construções:	Alíquota sobre a Unidade Fiscal (UF) %		
34	Galpões para qualquer fim, por metro quadrado' área útil de piso coberto	0,20		
35	Garagens e postos de lubrificação, por metro ' quadrado - área útil de piso coberto.....	0,25		
36	Muros, com gradil ou não, por metro linear:			
	1 - nas áreas urbanas	0,50		
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoa - dos	0,35		
37	Obras não especificadas nesta tabela, por me - tro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,15		
38	Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos por metro quadrado de área útil de piso cober - to:			
	1 - nas áreas urbanas	0,30		

Ítems	Especificações e Discriminações	Alíquota sobre a Unidade Fiscal (UF) %
	2 - nas áreas de expansão urbana e nos povoados.	0,20
	b) Reconstruções:	
39	As licenças para reconstrução parciais pagarão a taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta tabela, para as construções.....	
	c) Consertos e Reparos:	
40	Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento	5,00
41	Muros por metro linear	0,25
42	Pequenos serviços em prédios	2,00
	d) Obras Diversas:	
43	Cortes em meio-fio para entrada de automóvel...	3,00
44	Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	6,00
	IV - Taxa de licença para Execução de Arruamentos e loteamentos de Terrenos Particulares.	
	a) Arruamentos:	
45	1 - Com área de até 20.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos	6,00
	2 - Com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) da Unidade Fiscal (UF).....	0,03
	b) Loteamentos:	
46	1 - Com área de 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município	6,00
	2 - de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) da Unidade Fiscal (UF).....	0,03
	<u>Nota:</u>	
	Entende-se como área de arruamento, ou do loteamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.	
	V - Taxa de licença para tráfego de veículos.	
	a) Veículos de tração a motor:	
47	Automóvel em geral: elevadores, guindastes, empilhadeiras, rebocadores, ascensores, estaqueadores, britadores e similares.....	15,00
48	Reboques e tratores:	
	1 - reboque ou "trailer"	6,00
	2 - trator de rodas de borracha	6,00

Ítems	Especificações e Discriminações	Alíquota sobre a Unidade Fiscal (UF) %
	3 - trator com rodas ou esteiras de ferro ..	10,00
	b) Veículos de tração animal:	
49	De carga, desprovido de molas:	
	1 - de rodas com aros ou madeira	2,00
	2 - de rodas com aros de borracha maciça ...	3,00
	3 - de rodas com aros de borracha-pneumático	4,00
50	De carga, providos de molas:	
	1 - de rodas com aros de ferro ou de madeira.	1,80
	2 - de rodas com aros de borracha maciça.....	2,40
	3 - de rodas com aros de borracha pneumático.	3,20
51	De passageiros:	
	1 - de 2 rodas com pneumático.....	3,00
	2 - idem, idem, com aros de borracha maciça...	1,80
	3 - de 4 rodas com aros de pneumático.....	5,00
	4 - de 4 rodas com aros de borracha maciça...	4,00
	C) Outros Veículos:	
52	Bicicletas, quando de aluguel.....	4,00
53	Bicicletas motorizadas e similares, carrocinhas, tricicles a pedal ou carrinho de mão a' frete ou para venda ou entrega de mercadorias	5,00
	VI - Taxa de licença para Publicidade	
54	Anúncios:	
	1 - sob forma de cartaz, cada um	1,50
	2 - distribuição em mãos ou domicílio, por milheiro ou fração	0,50
	3 - pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia.....	0,50
	4 - em faixas, quando permitido por dia	0,50
55	Propaganda:	
	1 - oral, feita por propagandista, por dia...	0,50
	2 - idem, idem, por mês	7,50
	3 - idem, idem, por ano	30,00
	4 - idem, idem, por meio de música, por dia..	1,50
56	Vitrine:	
	1 - idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano	7,50
	2 - para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano	7,50
	VII - Taxa de licença para ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos.	
57	Espaço por balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e semelhantes, nas feiras, vias e logra-	

Ítems	Especificações e Discriminações	Alíquota sobre a Unidade Fiscal (UF) %
	douros, públicos ou como depósito de materiais ou estabelecimento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
	1 - por dia e por metro quadrado.....	0,15
	2- por mês e por metro quadrado	1,00
	3 - por ano e por metro quadrado	4,00
58	Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração por metro quadrado.....	0,05
	VIII - Taxa de Licença para Abate de Gado fora do Matadouro Municipal.	
59	Por cabeça de gado bovino ou vacum	5,00
60	Por cabeça de animal de outras espécies...	2,00
	<u>Nota:</u> Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do servidor municipal incumbido de fazer a inspeção do animal.	
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTES E SERVIÇOS DIVERSOS.		

Ítems	Especificações e Discriminações	Alíquota sobre a Unidade Fiscal (UF) %
	Taxa de Expediente	
1	Alvarás:	
	a) de licença concedida ou transferida ...	5,00
	b) de qualquer outra natureza	6,00
2	Atestados:	
	a) por lauda até 33 linhas	3,00
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	2,00
3	Aprovação de arruamento ou loteamento:	
	- cada decreto contendo parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno....	5,00
4	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registros.....	6,00
5	Certidões:	
	a) por lauda até 33 linhas	5,00
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração.....	3,00
	c) busca, por ano, além das taxas alíneas	
	"a" b"	0,50
	d) de quitação	4,00
6	Concessões - ato do Prefeito concedendo:	